Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 602/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14166/2013
PROTOCOLO	: 1435760
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: BERTI & OLIVEIRA LTDA
VALOR	: R$ 73.715,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o Termo Aditivo nº 1, e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Ari Basso e Berti & Oliveira Ltda.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Berti & Oliveira Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores e periféricos, no valor global de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 4589/2015, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14635/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC n. 16315/2016, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 165/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 54.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 73.715,00;
- Notas Fiscais: R$ 73.715,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 73.715,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

2 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Berti & Oliveira Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3 - pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP